



Acórdão n.º
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 0026326-35.2000.8.14.0301
Recurso: Agravo Interno em Apelação Cível
Comarca de origem: Belém
Apelante: Estado do Pará
Procuradora do Estado: Christianne Sherring Ribeiro
Apelado: Tenfen Comércio e Indústria de Conservas Ltda.
Defensor público: Rodrigo Ayan da Silva
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL AO CASO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AINF. CITAÇÃO POR EDITAL DO EXECUTADO E DOS SEUS SÓCIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO PARA, EM SEDE DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. A mora relatada ocorreu em face da falha provocada pelos próprios mecanismos da justiça, não podendo ser imputado o ônus decorrente de tal fato processual ao exequente, conforme tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo sob o tema 179: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.
3. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso DE AGRAVO INTERNO E lhe dar PROVIMENTO PARA, EM SEDE DE RETRATAÇÃO, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EXEQUENTE, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de Tenfen Comércio e Indústria Ltda., diante de seu inconformismo com a sentença da lavra da Juíza de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública da



Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição originária do crédito tributário.

Em suas razões recursais (fls. 49/59), o Estado do Pará argui, em síntese, a inocorrência da prescrição, em razão de ter ocorrido a citação por edital, e que a paralisação do feito é de responsabilidade da máquina judiciária, aplicando-se, na espécie, o teor das súmulas 78 do extinto TFR e 106 do STJ.

Assevera que a todo momento compareceu aos autos, tendo ocorrido, na verdade, inércia do Poder Judiciário.

Cita entendimentos jurisprudenciais favoráveis à sua sustentação.

Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida no seu duplo efeito (fl. 61).

Contrarrazões, às fls. 62/69.

Autos distribuídos, inicialmente, à Desa. Edinéa Oliveira Tavares, que, monocraticamente, decidiu, às fls. 78/80, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Irresignado, o Apelante interpôs Agravo Regimental, às fls. 85/92, no qual pugna pelo afastamento da prescrição.

Devido à edição da Emenda Regimental n.º 05/2016 desta Egrégia Corte, a Desa. Relatora originária determinou a redistribuição, recaindo à minha relatoria (fl.95).

Recebi o Agravo Regimental como Agravo Interno à fl. 97, determinando a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões ao recurso pendente de julgamento.

À fl. 98, foi certificada a ausência de contrarrazões ao Agravo Interno

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento (fl. 99).

À fl. 101, percebendo que a parte recorrida estava patrocinada pela Defensoria Pública e notando a ausência de intimação pessoal, conforme preceitua o art. 186, §1º, do CPC/15, determinei que a intimação da apelada obedecesse a legislação vigente.

A Recorrida apresentou contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 104/112.

É o relatório.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Feito esse adendo, cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal para cobrança de AINF, tendo a constituição definitiva do crédito tributário ocorrido em 05.08.1997, consoante certidão de dívida ativa (fl. 04), e a ação ajuizada em 09.02.1999 (fl. 02).

É cediço que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Destaco, ainda, o disposto no CPC-73, §1º de seu art. 219, que estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação.

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 25.02.1999 (fl. 05), antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso.

Deve incidir, pois, a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que estabelece como marco interruptivo da prescrição a citação do executado, a qual retroage à data do ajuizamento da execução, nos termos do §1º do art. 219 do CPC-73.

E, nos termos do caput do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a



execução do crédito tributário é de cinco anos, a partir de sua constituição definitiva.

In casu, constata-se que o recorrente propôs ação de Execução Fiscal, conforme dito, em 09.02.1999, tendo sido determinada a citação do réu em 25.02.1999, todavia, conforme certidão expedida pelo oficial de justiça (v. fl. 12-V), a citação restou infrutífera, em razão da executada não ter sido localizada no endereço indicado no mandado.

Diante da não localização da executada, o exequente foi instado a se manifestar, fl. 14, requerendo a citação por edital, fl. 15, tendo sido o pedido deferido, fl. 16.

Instado a se manifestar pelo Juízo Singular à fl. 28, o exequente, à fl. 29, requereu, em 17.01.2006, a citação dos sócios da empresa executada, NELSON JOSÉ TENFEN JÚNIOR e LIGIA LUZIA VIDAL, o que foi deferido, porém restou infrutífera, fl.33-v.

Ocorreu a citação editalícia em 03.04.2006 (fls.32/33).

À fl. 34, através da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, a executada, justificando não ter elementos para tanto, não apresentou embargos e requereu o andamento do processo na forma da lei.

À fl. 35, o juízo de piso instou o exequente a se manifestar, tendo este, às fls. 36/37, requerido a penhora e a avaliação de veículo de propriedade dos sócios da empresa executada.

Às fls. 46/48, o juízo a quo prolatou a sentença, julgando extinto o feito na forma do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em razão da prescrição do crédito tributário, fls. 49/51, v.

Diante desse histórico processual, fica fácil concluir que a constituição do crédito tributário se deu em 05.08.1997, o ajuizamento da ação em 09.02.1999 e a citação da executada se deu por edital em 03.04.2006, fls. 32/33, de acordo com a opção disposto no inciso IV do art. 8º da Lei n.º 6.830/1980.

Desse modo, verifico que a decisão ora examinada se encontra em dissonância com a jurisprudência pátria, uma vez que entendeu ocorrer, na espécie, a prescrição quinquenal (artigo 174 do CTN) pelo fato de ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que intimou o exequente a se manifestar no feito em 19.01.2007 (fl. 35) e a manifestação deste em 26.10.2012 (fl. 36).

Noticiam os autos que o exequente foi intimado do despacho de fl. 35 apenas em 21.09.2012, quando foi dado vista ao Procurador do Estado (fl. 35-v).

Verifica-se, portanto, que não houve intimação pessoal da Fazenda Pública, na forma do art. 25 da LEF, acerca dos executados citados não terem comparecido aos autos, conforme certificado à fl. 33-v, bem como, em atos anteriores, o exequente não permaneceu inerte quando instado a se manifestar, conforme acima relatado.

Infelizmente, a mora relatada ocorreu em face da falha provocada pelos próprios mecanismos da justiça, não podendo ser imputado o ônus decorrente de tal fato processual ao exequente, conforme tese firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo sob o tema 179, assim redigida, in verbis:

A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.



Por fim, vale consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN COM REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 855.019/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

Assim sendo, a prescrição originária deve ser afastada, tendo em vista que a executada foi citada por edital e em nenhum momento restou configurada inércia do recorrente.

Posto isso, CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e DOU-LHE PROVIMENTO, para, em juízo de retratação, dar provimento à Apelação a fim de reformar a sentença de 1º grau, no que tange a decretação da prescrição originária, prosseguindo-se, em consequência, o feito executivo fiscal na origem.

É como o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n° 3731/2015-GP.
Belém, 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator